

Decisão Monocrática 01489/2017-9

Processo: 07191/2017-4

Classificação: Exceção de Suspeição

Criação: 26/09/2017 12:57

Origem: GAA - Márcia Jaccoud - Gabinete da Auditora Márcia Jaccoud Freitas

PROCESSO TC:	7191/2017
JURISDICIONADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES
ASSUNTO:	INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO
EXCIPIENTE:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
EXCEPTO:	HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de **Incidente de Suspeição**, apresentado pelo Conselheiro Marco Antônio da Silva em face do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, suscitando a suspeição do representante do *Parquet* de Contas para funcionar em todos os processos em que haja atuação do Conselheiro, por força do disposto no artigo 145, I, c/c o artigo 148, I, ambos do Código de Processo Civil¹, observado o previsto no artigo 289 da Lei Complementar n.º 621/2012².

Sustentou o excipiente que o excepto tem, reiteradamente, em sessão e fora dela, agido de forma ardid, supostamente alterando a verdade dos fatos e contorcendo situações jurídicas, com a finalidade de atingir a sua honra e dignidade, bem como de procrastinar o julgamento do Incidente de Prejudado TC 6603/2016, no qual, inclusive, apresentou incidente de suspeição sem fundamento, questionando a sua legitimidade, na condição de Conselheiro da Corte, para atuar.

Em seu petitório, traz, ainda, razões pelas quais entende não ser suspeito para funcionar como Conselheiro nos autos do Processo TC 6603/2016, no qual foi arguida a sua suspeição pelo ora excepto.

Por fim, requereu o reconhecimento da suspeição do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira *para atuar em feitos em que atue o Conselheiro Marco Antônio da Silva, devendo ser redistribuídos os feitos do Procurador, na forma do art.*

¹ Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

² Art. 289. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil.

345 do RITCEES³, e protestou pela oitiva de testemunhas e juntada dos arquivos em vídeo das sessões de julgamento desta Corte, nas quais o Procurador teria dirigido a ele *palavras fortes*.

É o Relatório.

Nos termos do artigo 341, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁴, inicialmente, deve ser realizada a análise dos pressupostos de admissibilidade do presente incidente.

Observando-se o disposto no artigo 340, *caput*, do RITCEES, é possível, de plano, concluir que o excipiente não é parte legítima para suscitar a suspeição do Procurador de Contas para funcionar nos feitos em que atue. Vejamos:

Art. 340. O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.

Importa destacar que, ainda que se sinta atingido pela atuação do Procurador de Contas, a qual define como persecutória, o expediente não se demonstra adequado ao debate proposto, uma vez que o excipiente não pode ser caracterizado como *responsável* ou como *interessado*, na acepção legal dos termos, nos processos nos quais atua – e, por consequência, nos quais pleiteia a declaração de suspeição do Procurador.

Isso porque, caso figure como *responsável* ou como *interessado* em determinado processo que tramite nesta Corte, o Conselheiro deve, nos termos do artigo 144, IV, do Código de Processo Civil⁵, declarar-se impedido de exercer suas funções naqueles autos.

Com efeito, faz-se necessário pontuar que a *exceção de suspeição* é um expediente processual criado pelo legislador para garantir que as partes tenham acesso a um

³ Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, substituído o Procurador do Ministério Público de Contas ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Auditor, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

⁴ Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias:
I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima;

⁵ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

juízo justo, presidido por um magistrado imparcial, estendendo-se a imparcialidade aos membros do Ministério Público.

Nesse sentido, vale colacionar ensinamento de Elpídio Donizetti⁶, *in verbis*:

“O juiz tem o dever de oferecer garantia de imparcialidade aos litigantes. Não basta ao juiz ser imparcial, é preciso que as partes não tenham dúvida dessa imparcialidade. [...]

Ao órgão do Ministério Público (pessoa física do promotor de justiça, procurador de justiça, procurador do trabalho, procurador da República), **aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição previstos nos arts. 144 e 145** (art. 148, I)”.

Da mesma forma, manifesta-se Alice Ribeiro de Sousa⁷, em lição acerca da suspeição no âmbito dos processos administrativos. *Verbis*:

“O conceito de impedimento e suspeição no processo administrativo é o mesmo aplicável ao processo judicial, ou seja, são institutos que visam a atestar a isenção do julgador, essencial a qualquer atividade processual. Em se tratando de processos administrativos, mais se avoluma a necessidade de ser garantida a imparcialidade, em face dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que, pela dicção da Carta Constitucional de 1988, são regedores da atividade administrativa. [...]

No dizer de Francisco Xavier da Silva Guimarães **a suspeição provém da noção de lealdade e isenção, na instrução e julgamento processual, que repousam na afeição, que é instintiva, e não na razão, que é intelectual. Sugere, portanto, o autor que a autoridade ou servidor suspeito agem desvinculados do pensamento racional, pelo menos a uma medida capaz de trazer o comprometimento da justiça da decisão.**

Em sendo assim, o afeto ou desafeto entre o servidor e os interessados ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins, opõem-se à imparcialidade que o julgamento do processo requer. **Afinal, somente a imparcialidade será capaz de fazer com que se vislumbre e se aplique a norma legal justa para o caso”.**

Ademais, entendo que não há qualquer grau de prejudicialidade na atuação do Procurador em processo em que o Conselheiro Marco Antônio da Silva também atue.

⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. f. 364-387.

⁷ SOUSA, Alice Ribeiro de. **Impedimento e suspeição no processo administrativo**. In: GARCIA, Maria (coord.). *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Vol. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. f. 266-273.

As funções do Ministério Público de Contas e, por consequência, de seus membros estão fixadas no artigo 38 do Regimento Interno da Corte. Vejamos:

Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Plenário e das Câmaras;

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal às respectivas procuradorias, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias à execução das decisões;

VIII - velar, supletivamente, pela execução das decisões do Tribunal;

IX - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;

X - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;

XI - elaborar relatório anual contendo a resenha das suas atividades específicas e o andamento dos processos de execução dos acórdãos do Tribunal, relativo ao exercício encerrado;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Da mesma forma, o Regimento Interno do TCEES alberga, em seu artigo 31, p. único, *c/c* artigo 29, além de artigo 35, as atribuições do Conselheiro Substituto – ainda referenciado conforme terminologia antiga (Auditor) no Regimento. *Verbis*:

Art. 31. [omissis]

Parágrafo único. Aplicam-se à posse dos Auditores, no que couber, as regras previstas para o cargo de Conselheiro.

Art. 29. Compete ao Conselheiro:

I - zelar pelo decoro e bom nome do Tribunal;

II - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos;

III - comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, administrativas e especiais do Tribunal;

IV - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;

V - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;

VI - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições;

- VII - exercer outras atribuições conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição Estadual, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisão do Plenário;
- VIII - declarar-se impedido ou suspeito, nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não possa atuar;
- IX - propor auditorias necessárias ao esclarecimento de matéria que estiver em discussão, de fatos que cheguem ao seu conhecimento ou em virtude de denúncia recebida;
- X - desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;
- XI - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;
- XII - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;
- XIII - assinar as atas das sessões e os atos de deliberação de que tiver tomado parte.

Art. 35. Compete ao Auditor:

- I - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão, por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo colegiado;
- II - substituir os Conselheiros, por convocação do Presidente, nas hipóteses previstas no art. 32 deste Regimento;
- III - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;
- IV - presidir inquéritos, perícias e integrar comissões, quando designado pelo Presidente;
- V - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;
- VI - desempenhar, por determinação do Presidente ou do Plenário, outras atribuições compatíveis com o cargo;
- VII - relatar, com proposta de voto, os processos:
 - a) de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
 - b) de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
 - c) de análise da legalidade dos editais de admissão de pessoal, na forma da alínea “a” deste inciso.
- VIII - relatar, com proposta de voto, os demais processos de sua competência, observado o disposto nos arts. 249 e 250 deste Regimento.

Em análise dos mencionados dispositivos legais, é possível inferir que a atuação do representante do Ministério Público de Contas, no limite discriminado na norma, não representa qualquer prejuízo à atuação do Conselheiro, que goza das garantias legais e constitucionais para manifestar o seu entendimento, de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, em caso análogo, no qual foi suscitada a suspeição de magistrado em todos os processos no qual atuasse um representante

do Ministério Público que caracterizava o julgador como seu inimigo, entendeu que a exceção de suspeição se limita à proteção das partes, “*não havendo razoabilidade alguma em se considerar tal regra extensível àqueles feitos em que o Promotor atue como fiscal da lei*” (TJ/RJ; Processo n.º 0020899-44.2005.8.19.0000; Relator Desembargador Ernani Klausner). Vale colacionar alguns arestos:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGADA INIMIZADE ENTRE PROMOTOR E JUIZ DA VARA EMPRESARIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO MAGISTRADO EM FACE DO REPRESENTANTE MINISTERIAL, EM VIRTUDE DE DECLARAÇÃO TIDA COMO OFENSIVA, DADA A JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - **ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ EM FEITOS EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUA COMO FISCAL DA LEI - INADEQUAÇÃO DA HIPÓTESE AO ARTIGO 135 DO CPC, EIS QUE O MP NÃO É PARTE NOS PROCESSOS** - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 314 DA LEI PROCESSUAL CIVIL - ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO. Rejeição da exceção. (TJ/RJ; Processo n.º 0020899-44.2005.8.19.0000; Relator Desembargador Ernani Klausner; Órgão Julgador – Nona Câmara Cível; Julgamento em 12/07/2005)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. INIMIZADE ENTRE JUIZ E O PROMOTOR DE JUSTIÇA. **A alegada inimizade entre o Promotor de Justiça e o Magistrado não pode ser alegada como obstáculo ao exercício da função judicante deste em um único processo, visto que o excipiente como membro do parquet atua como custos legis no juízo onde o excepto é titular.** ARQUIVAMENTO. (TJ/RJ; Processo n.º 0020530-50.2005.8.19.0000; Relator Desembargador Francisco de Assis Pessanha; Órgão Julgador – Sexta Câmara Cível; Julgamento em 30/08/2005)

Exceções de Suspeição. Representação e ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 135, I, CPC. Inimizade pessoal supostamente motivada pelo fato de os Promotores Eleitorais haverem representado contra o Magistrado perante a Corregedoria de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça.

1) Interpretação do art. 135, I, do CPC. **A inimizade capital capaz de gerar a suspeição do juiz é a que ocorre entre este e a parte, porque somente esta pode ser prejudicada pela perda de imparcialidade do Magistrado. O Ministério Público, enquanto instituição, é parte no processo, não o promotor, pessoa física. A inimizade entre juiz e advogado, bem como entre juiz e promotor, não acarreta suspeição do Magistrado.**

2) Ações manejadas pelo Ministério Público Eleitoral. Defesa de direitos difusos. Legitimidade extraordinária. **A eventual decisão de improcedência nos feitos principais não serve à alegada vingança pessoal, pois é a sociedade, e não os excipientes, a titular dos direitos defendidos.**

3) Prova testemunhal. Conduta inadequada do Magistrado durante audiência. Inquirição de testemunha por meio de perguntas sem pertinência com o objeto da representação. Recusa de copo d'água oferecido pela advogada do réu. Troca de insultos com o 1º excipiente. Exibição de arma de fogo. Os fatos ocorridos não se restringiram a desavenças com o Promotor. Art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Os excessos cometidos pelo excepto na condução da audiência não denotam inimizade capital com o 1º excipiente, mas fato a ser apurado em processo disciplinar já instaurado perante a Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, não se inserindo nas atribuições desta especializada. Suspeição não caracterizada. Exceções rejeitadas. (TRE/MG; Exceção de Suspeição n.º 14; Relator Benjamin Alves Rabello Filho; Julgamento em 31/08/2009; Publicação DJE/TREMG 04/09/2009)

Ratificando o entendimento esposado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 906.598/MT, já se manifestou no sentido de que o escopo da norma é privar da atuação processual o magistrado (ou o representante do Ministério Público) quando houver vínculo entre o mesmo e as partes do processo – no âmbito desta Corte de Contas, *interessados e responsáveis*. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PARENTESCO ENTRE O PERITO E O JUIZ. SUSPEIÇÃO NÃO-ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DA NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o juiz não pode nomear como perito o seu próprio irmão.

3. As hipóteses de impedimento e suspeição do juiz estão expressamente previstas nos arts. 134 e 135 do CPC, sendo certo que os motivos de impedimento e de suspeição do juiz também são aplicáveis ao perito, por força do disposto no inciso III do art. 138 do mesmo código. Deve ser observada, ainda, a norma contida no art. 136 da Lei Processual Civil.

4. O legislador, ao definir as hipóteses de suspeição e impedimento, atentou apenas para as possíveis relações existentes entre o juiz e as partes do processo, ou, conforme o art. 138, III, do CPC, entre as partes e o perito, nada dispondo acerca de eventuais vínculos, seja de que natureza for, entre o juiz e os seus auxiliares (peritos, serventuários, intérpretes etc).

5. Uma vez nomeado para officiar nos autos, o perito, sendo irmão do juiz que o nomeou, poderia até mesmo — o que seria uma atitude louvável — declarar a sua suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do art. 135 acima transcrito.

6. Tratando-se, todavia, de hipótese de suspeição, esta deve ser argüida em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 138, § 1º).

7. Assim, conquanto não constitua exemplo de ética profissional, não há na lei processual civil nada que impeça o juiz de nomear o seu próprio irmão para officiar nos autos como seu assistente, não sendo causa suficiente, portanto, para se declarar, de ofício, a nulidade do julgamento.

8. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório" (Súmula 98/STJ).

9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ; REsp 906.598/MT; Relatora Min. Denise Arruda; Órgão Julgador – Primeira Turma; Julgamento em 19/06/2007; Publicação DJ 02/08/2007)

Faz-se necessário pontuar, ainda, algumas peculiaridades do presente incidente.

A leitura dos requerimentos do petitório apresentado pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva nos permite concluir que o pedido de declaração de suspeição do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira não se resume a um ou a alguns processos em trâmite nesta Corte, mas a todos os processos no qual o citado

Conselheiro atue – englobando os processos no qual figure como relator ou como vogal.

Tal situação caracteriza *impropriedade* técnica, uma vez que o *incidente processual* tem como requisito formal de constituição a pré-existência de um processo principal, no qual o excipiente – interessado no feito principal – reputa como suspeito o Procurador de Contas ou Conselheiro Relator que atue no feito.

Com a indicação do processo principal, o relator do incidente, nos termos do art. 341 do RITCEES⁸, teria, inicialmente, que analisar os requisitos formais de admissibilidade do feito e deliberar acerca da *suspensão do processo principal*.

A análise da necessidade de eventual suspensão do processo principal (art. 341, II, do RITCEES) é procedida considerando os elementos apresentados no incidente e o eventual prejuízo (ou benefício) que pode ser gerado à parte interessada ou ao responsável, se mantida a atuação do Procurador de Contas ou do Conselheiro.

Deve, portanto, restar evidenciada alguma das hipóteses previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil⁹.

⁸ Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias:

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima;

II – sobre a suspensão do curso do processo principal.

⁹ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Entendo que, no presente caso, a ausência de indicativo específico de processo principal representaria em inviabilidade da análise da suspensão dos feitos, já que a suspensão (ou não) deve ser sopesada caso a caso, devendo ser deferida apenas quando a manutenção da tramitação do feito representar potencial prejuízo ou benefício ao interessado/responsável.

Em verdade, para que tal exame fosse realizado, nos termos em que fora proposto o incidente, seria necessário que o excipiente pormenorizasse o eventual prejuízo (ou benefício) às partes em cada um dos processos em que funcionasse junto ao Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o que não foi feito.

Além disso, vislumbra-se que o deferimento do pleito apresentado pelo excipiente representaria, na prática, a quase *exclusão* do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira de suas funções junto a esta Corte, em especial nos períodos em que o excipiente estiver funcionando em substituição a Conselheiro, nos termos do artigo 35, II, do RITCEES.

Isso porque, em especial se estiver substituindo algum dos Conselheiros, o excipiente manifesta-se em todos os processos integrantes das pautas de julgamento do Plenário e da 1ª Câmara – Câmara na qual atua o excepto –, ficando o Procurador, em caso de deferimento, impedido de atuar em todos esses feitos, o que não me parece razoável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 341, I, do RITCEES, **DECIDO:**

[a] **NÃO CONHECER** do incidente de suspeição, uma vez que não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, em especial a legitimidade do excipiente para apresentá-lo, já que não figura como *interessado* ou *responsável* nos processos nos quais atua como Conselheiro;

[b] **Arquive-se** após o trânsito em julgado.

Em 26 de setembro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta